



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10166.730851/2012-93</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1402-007.292 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de maio de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BINARIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado que a autoridade julgadora administrativa ao decidir não incorreu em inovação do lançamento em relação ao motivo da glosa das despesas.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA CSLL.

Não se falar em violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa, se a fiscalização, ao glosar despesas não comprovadas, efetuou a compensação de Prejuízos e da BC Negativa da CSLL de anos anteriores, do valor tributável resultante, reduzindo conseqüentemente, os respectivos saldos, e assim optando por encargo menos gravoso, do que se nada tivesse compensado e tivesse formalizado as exigências de IRPJ e a CSLL a pagar resultantes, com multa de ofício e juros de mora.

DESPESA. COMPROVAÇÃO. CANCELAMENTO DA GLOSA.

Cancela-se, parcialmente, glosa de despesas que forma devidamente comprovadas pelo contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) rejeitar a preliminar suscitada e, ii), no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer como dedutíveis, além daquelas já canceladas pela decisão de piso, as despesas devidamente comprovadas e que totalizam o montante de R\$105.044,63, devendo a unidade de origem da RFB ajustar os valores dos Prejuízos Fiscais de IRPJ e de BC Negativa da CSLL, tendo em vista o montante das despesas ora reconhecidas.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre labrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 06-65.538, pela 9ª Turma da DRJ/CTA, em 27 de fevereiro de 2019, que julgou improcedente a impugnação procedente em parte, diminuindo o valor das reduções: do saldo de prejuízos fiscais em R\$226.407,01, e de saldo negativo da Base de Cálculo de CSLL, também em R\$ 226.407,01

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

“Trata o processo dos autos de infração, págs. 2/13, lavrados no regime do lucro real anual:

*a) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ - sem imposto devido, mas reduziu-se o Saldo de Prejuízos Fiscais, no montante de R\$342.525,57, devido à infração: Despesas Não Comprovadas no montante de R\$1.141.751,89, listados na planilha à pág. 21; fato gerador 31/12/2009 e a base legal o art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; arts. 247, 248, 249, I, 251, 277, 278, 299 e 300 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).*

*b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, sem contribuição devida; mas reduziu-se a base de cálculo negativa, no montante de R\$342.525,57, devido à mesma infração e fato gerador; base legal art. 2º*

*da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990; arts. 2º e 19 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 28, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 1º da Lei nº 9.316, de 1996; art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.*

2. Às págs. 160/180, o Termo de Verificação Fiscal - TVF descreve a autuação e os procedimentos de fiscalização e os montantes a reduzir de Prejuízos Fiscais e BC Negativas da CSLL.

3. Cientificado em 14/12/2012, pág. 22, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, em 14/01/2013, págs. 6.559/6.571.

4. Aponta impossibilidade da exigência de retificação dos prejuízos fiscais, haja vista que, a teor do art. 15 da Lei nº 9.065, de 1995, que dispôs que "o prejuízo fiscal, poderá ser compensado", trata-se de uma faculdade e não uma obrigação do contribuinte; por durante a fiscalização, ou não foram computadas no lucro real e detalha as justificativas às págs. 6.563/6.570, que demonstram a insubsistência parcial da glosa, pois comprova a efetividade de R\$904.216,69 das despesas. Isso, a autuação violou os princípios da legalidade, do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa.

5. Acerca das despesas glosadas, afirma que na maior parte, ou foram comprovadas durante a fiscalização, ou não foram computadas no lucro real e detalha as justificativas às págs. 6.563/6.570, que demonstram a insubsistência parcial da glosa, pois comprova a efetividade de R\$904.216,69 das despesas."

Por sua vez, a DRJ, após analisar a impugnação, proferiu decisão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. DE PREJUÍZOS FISCAIS. BC NEGATIVA CSLL.

Descabe a acusação de violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa, se a fiscalização, ao glosar despesas não comprovadas, efetuou a compensação de Prejuízos e da BC Negativa da CSLL de anos anteriores, do valor tributável resultante, reduzindo conseqüentemente, os respectivos saldos, e assim optando por encargo menos gravoso, do que se nada tivesse compensado e tivesse formalizado as exigências de IRPJ e a CSLL a pagar resultantes, com multa de ofício e juros de mora.

DESPESAS. COMPROVAÇÃO.

Cancela-se a glosa de despesas comprovadas.

Impugnação Procedente em Parte

Sem Crédito em Litígio

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzidos argumentos veiculados em sede de impugnação, alegando, em síntese que:

“(…)

RAZÕES AO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DA RECORRENTE A RETIFICAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL

9. Primeiramente, importante ressaltar que a Recorrente foi intimada a cumprir a retificação no saldo de prejuízos fiscais e de base negativa de CSLL, que decorreu de trabalho desenvolvido pelo auditor fiscal responsável pela lavratura do auto de infração.

10. Como consequência do trabalho: (a) houve a diminuição do valor do prejuízo fiscal, que impacta na apuração do IRPJ e da CSLL dos anos-calendários seguintes; e (b) houve uma diminuição do valor dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL que haviam, inicialmente, sido apurados pela Recorrente, o que impactará nas compensações realizadas (ou que serão realizadas) posteriormente à apuração dos tributos no ano-calendário de 2009, em que foram (ou serão) utilizados os saldos negativos.

11. Acerca disso, o art. 15 da Lei nº 9.065/95, que trata do tema, dispõe o seguinte:

*Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano calendário de 1995, PODERÁ ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado”.*

12. Pelo teor do dispositivo acima transcrito, constata-se que a compensação do prejuízo fiscal é uma FACULDADE, não uma obrigação do contribuinte. Sendo faculdade, e não obrigação, como poderia a fiscalização exigir que a Recorrente retificasse seu prejuízo fiscal para a apuração dos tributos devidos em razão da glosa de despesas?

13. Tal fato, por si só, demonstra a absoluta improcedência do lançamento.

14. O acórdão recorrido, ao analisar essa questão, se limitou a dizer que, pelo procedimento fiscal ter sido o menos gravoso para a Recorrente e pela autuação ter sido realizada em conformidade com a legislação, não haveria que se falar em violação aos princípios da legalidade, do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa.

15. Ocorre que, na forma como procedeu, e considerando a intimação recebida pela Recorrente em decorrência dos autos de infração, fica cristalina a violação pela autoridade fiscal responsável pelos lançamentos, aos princípios da legalidade, do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa.

## INOVAÇÃO DO LANÇAMENTO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

16. Superada a questão acima, importante ressaltar que as autoridades julgadoras, ao analisarem as despesas e os documentos apresentados pela Recorrente, acabaram por inovar no lançamento, o que enseja a nulidade do auto de infração.

17. Com efeito, a infração que gerou a autuação foi fundamentada pelo agente autuante na premissa de que a Recorrente não apresentou os documentos listados no “Anexo I – Despesas a Comprovar” (e-fls. 21 dos autos) e, como o Fiscal entendeu que os documentos requeridos eram essenciais para comprovar as despesas, essas deveriam ser glosadas. Veja-se parte do Termo de Verificação Fiscal e parte da coluna dos documentos faltantes na planilha de “Despesas Glosadas”:

Ao analisar-se a documentação disponibilizada pelo contribuinte referente ao ANEXO I – DESPESAS A COMPROVAR - do TIF nº02 constatou-se que as despesas relacionadas na planilha DESPESAS GLOSADAS (anexa) a empresa não comprova, de forma clara e objetiva; portanto não comprova com documentos que assegurem os requisitos de normalidade e necessidade das despesas.

Assim sendo, as despesas apuradas nas contas relacionadas na planilha não foram devidamente justificadas e comprovadas.

Efetuei, portanto, a glosa das despesas constantes na planilha no valor de R\$ 1.141.751,89; porque o contribuinte não comprovou de forma clara, objetiva e com documentação idônea as respectivas despesas.

(...)

18. Por sua vez, as autoridades julgadoras mantiveram grande parte das glosas diante da percepção de outros pontos que não a apresentação dos documentos listados no Anexo I, tendo em vista que, em sua maioria, a Recorrente apresentou os documentos solicitados pelo agente autuante.

19. As autoridades julgadoras, ao invés de se aterem ao fato de que a Recorrente supriu o requerido pelo agente autuante ao apresentar os documentos que comprovam as despesas deduzidas, passaram a analisar o conteúdo e motivo das glosas, que não foram tratados na autuação.

20. Vejamos alguns exemplos dessas inovações por meio de trechos da decisão proferida no julgamento de primeira instância da ação fiscal:

**Item 2 do Anexo 1**

16. Despesa indicada no item 2 do Anexo I, no valor de R\$18.360,00, foi glosada diante da falta de apresentação da nota fiscal e da ausência de justificativa - alega que, conforme doc. 04, em especial a cópia do Livro Razão da Impugnante, a despesa foi estornada e não foi computada na apuração do resultado.

- a. consta do Anexo I, que o motivo foi falta de NF e justificativa e que foi "glosa (desp 2008)";
- b. o doc 04, pág. 6605: cópia Razão Consolidado (não identifica a conta), onde em 01/01/2009, na contr 493, consta a crédito (?) a despesa descrita e a débito (?), o estomo, no mesmo valor, isto é, se anulam; cópia da NF 183, de 22/12/2008, referente a Bolsas e acessórios e (ilegível) cervejas - não há documento de devolução ou de cancelamento da NF a suportar a alegada glosa
- c. esta julgadora entende não comprovada documentalmente a alegada glosa contabilizada, haja vista que a contabilidade só é válida se apoiada em documentação hábil e idônea, cabendo manter a glosa.

*Observação: Houve inovação quanto ao motivo da glosa. Uma vez apresentados os documentos, o acórdão entendeu que a apresentação os lançamentos contábeis da Recorrente não são prova hábil para tornar a despesa dedutível.*

**Item 6 do Anexo 1**

c. identifica-se discrepância em lançar em 31/01/2009, como despesa, ISS referente a NF emitida em 15(?) /09/2009; além de que ISS trata-se de dedução da Receita Bruta do contribuinte e não despesa, portanto, não justificado o lançamento como despesa operacional; além de que, reproduz-se a seguir, parte da Ficha 07A - Demonstração de Resultado, da DIPJ 2010/2009 retificadora ND 0001550563, entregue pela litigante após a fiscalização, onde, da receita de prestação de serviços, a litigante deduziu 6,2% de ISS (na DIPJ original entregue em 30/06/2010, portanto, espontânea, constam idênticos valores):

d. Pelo exposto, verifica-se que o ISS foi deduzido das receitas e cabe manter a glosa.

Observação: Houve inovação quanto ao motivo da glosa. Uma vez apresentada a Nota Fiscal, o acórdão entendeu que o problema seria que a Recorrente acresceu ao valor das despesas dedutíveis o ISS descontado de sua receita bruta, o que em nenhum momento foi apontado pela autoridade fiscal responsável pelo lançamento de ofício.

21. Ora, a análise acerca a ser feita pelas autoridades julgadoras está adstrita à motivação contida no lançamento de ofício. Nesse sentido, as autoridades julgadoras estão adstritas a essa motivação, sob pena de inovação no lançamento de ofício e, conseqüentemente, em nulidade.

22. O exame, no julgamento do recurso voluntário, deve ser adstrito à justificativa apresentada pela Recorrente quanto à diferença de valores apontada pela autoridade fiscal. E, justificada essa diferença, a glosa das despesas haverá de ser afastada pelas autoridades julgadoras.

23. Por várias razões, inclusive em respeito ao devido processo legal e ao direito ao contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF), nenhum ato punitivo se sustenta senão pela motivação que nele deverá estar expressamente indicada. Se o motivo não estiver indicado, o ato punitivo é nulo; e se o motivo estiver indicado, este será vinculante e todo controle de legalidade acerca desse ato, seja na esfera

administrativa seja na esfera judicial, estará limitado ao motivo explicitado. É o que decorre da aplicação da teoria dos motivos determinantes.

24. Disso resulta que a autoridade julgadora administrativa jamais poderia ter mantido a autuação por outro fundamento que não o utilizado pelo agente fiscal. Ao fazê-lo, o julgador inovou no lançamento, o que importa em nulidade, por ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da CF).

25. A regularidade do lançamento de ofício deve ser apurada à luz dos FUNDAMENTOS que foram utilizados pela autoridade administrativa lançadora.

26. Bem por isso, é defeso ao julgador motivar sua decisão em fatos e circunstâncias que não foram adotados no auto de infração como fundamento (motivação) da respectiva exigência, porque, nessa hipótese, haverá verdadeira modificação (inovação) do lançamento e cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

27. A respeito da impossibilidade de inovação do lançamento, confira-se o seguinte julgado: (...)

28. Ora, a mudança na fundamentação do lançamento, a fim de modificar as razões que embasaram a autuação, implica em alteração de seus critérios jurídicos, prática que caracteriza a indevida inovação do lançamento, vedada pelo artigo 146 do Código Tributário Nacional:

*“Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.”*

29. Desta feita, a inovação no lançamento promovida pelo acórdão recorrido irradia na nulidade da autuação, de modo que tal fato deve ensejar o cancelamento da autuação.

#### ANÁLISE COM BASE NA RELAÇÃO DAS DESPESAS GLOSADAS

30. Sem prejuízo do alegado acima, cumpre demonstrar que a maior parte das despesas ou foram comprovadas pela Recorrente durante o processo de fiscalização, ou não foram computadas na apuração do lucro real da Recorrente do ano-calendário de 2009, mesmo que não consideradas pelo acórdão recorrido.

31. Sendo assim, a Recorrente, a seguir, tratará das despesas que foram glosadas separadamente, de acordo com o “Anexo I – Despesas a Comprovar” (fl. 21 e doc. 03 da impugnação – fl. 6.604), que acompanhou os autos de infração. A Recorrente identificará cada uma das despesas e demonstrará os motivos pelas quais essas devem ser consideradas como despesas dedutíveis, com os respectivos números indicados no referido Anexo aos autos de infração. Ademais, restará comprovada, à luz da fundamentação doravante deduzida, a completa

deficiência da autoridade julgadora a quo no que tange à análise dos fundamentos e documentos que foram apresentados pela Recorrente em sua impugnação, seja para demonstrar que as despesas “glosadas” sequer foram deduzidas à apuração do lucro real, sejam para comprovar a legitimidade da dedução das despesas que foram indevidamente glosadas pela autoridade fiscal.

#### DESPESA INDICADA NO ITEM 2 DO ANEXO I

32. A despesa identificada no item 2 do Anexo I dos lançamentos de ofício, no valor de R\$ 18.360,00 (dezoito mil, trezentos e sessenta reais), foi glosada diante da falta de apresentação da nota fiscal e da ausência de justificativa acerca da despesa.

33. O acórdão recorrido, por seu turno, entendeu que não foi comprovada documentalmente a alegada glosa contabilizada, haja vista que “a contabilidade só é válida se apoiada em documentação hábil e idônea”.

34. Ocorre que, conforme se verifica do doc. 04 da impugnação (vide fls. 6.605/6.607 do processo), em especial a cópia do Livro Razão da Recorrente, a referida despesa foi estornada, não sendo, conseqüentemente, computada na apuração do resultado da empresa.

35. Diferente do afirmado, o estorno da despesa comprova que esta não foi computada na apuração do resultado, não havendo necessidade de apresentação de documento de devolução da Nota Fiscal. Veja-se: (...)

36. Com a devida venia, é absurda a alegação da autoridade fiscal julgadora de primeiro grau.

37. Independentemente da apresentação ou não da nota fiscal, o estorno da despesa na mesma data em que registrada, conforme razão analítico anexado com a impugnação, comprova que referida despesa não integrou a apuração do lucro real da Impugnante.

38. Nesse sentido, se a despesa sequer fez parte da apuração, ela não poderia ser objeto de glosa. Essa conclusão é óbvia. A inexistência da despesa impediria a sua glosa pela fiscalização e, nesse sentido, o acórdão recorrido deverá ser reformado.

#### DESPESA INDICADA NO ITEM 6 DO ANEXO I

39. A despesa identificada no item 6 do Anexo I dos lançamentos de ofício, no valor de R\$ 32.766,18 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos), foi glosada diante da suposta falta de apresentação de nota fiscal.

40. Referida despesa, que foi indevidamente glosada pela fiscalização, refere-se a um desconto de ISS sobre uma nota fiscal, de nº 365, emitida em favor da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A.

41. A Recorrente apresentou não só a nota fiscal acima referida, como, também, apresentou cálculo com os tributos que foram retidos pela fonte pagadora (doc. 05 da impugnação – fl. 6.611 do processo).

42. É dizer: a motivação da glosa, contida no lançamento de ofício, foi afastada uma vez apresentada a nota fiscal que justificava a despesa que veio a ser glosa.

43. No acórdão recorrido, entenderam as autoridades julgadoras pela manutenção da glosa, sob a alegação de que o ISS tratar-se-ia de dedução da receita bruta do contribuinte e não de despesa.

44. Dito isso, indaga a Recorrente: onde está comprovado no processo administrativo fiscal que a despesa com o tributo foi reconhecida pela Recorrente na despesa e, cumulativamente, na dedução da receita bruta decorrente da prestação de serviços?

45. A fiscalização, em nenhum momento, afirma que a Recorrente teria apropriado a despesa com o ISS além da dedução de sua receita bruta, na forma como identificado nas fichas 06-A e 07-A de sua DIPJ relativa ao ano-calendário de 2009 .

46. Todos os tributos e contribuições são dedutíveis na apuração do lucro real, segundo o regime de competência, nos termos do art. 344, caput, do RIR/99, que reproduz o disposto no art. 41 da Lei 8.981/95: (...)

47. Parte dos impostos é deduzida da receita bruta (caso do ISS, ICMS etc.) e outros tributos são acrescidos às despesas dedutíveis na apuração do lucro real (IPTU, contribuição ao PIS, COFINS, contribuição previdenciária patronal etc.).

48. Mas o ponto é que a glosa não se deveu ao fato de que a Recorrente teria acrescido, ao valor das despesas dedutíveis, o ISS descontado de sua receita bruta. Em nenhum momento a fiscalização disse isso e as autoridades julgadoras, sob pena de nulidade por inovação indevida ao lançamento de ofício, também não poderiam considerar esse fato.

49. A análise que deve ser feita pelas autoridades julgadoras é circunscrita à motivação contida nos lançamentos de ofício. A autoridade fiscal responsável glosou a despesa simplesmente por ausência de comprovação. E tal fato foi elidido pela prova documental anexada pela Recorrente com a impugnação.

50. Esse é o ponto que deve ser considerado. Qualquer elemento além disso acarreta a nulidade do lançamento de ofício.

51. Portanto, uma vez comprovada a efetividade da despesa com o imposto, a glosa efetuada deverá ser afastada.

#### DESPESA INDICADA NO ITEM 11 DO ANEXO I

52. A despesa identificada no item 11 do Anexo I dos autos de infração, no valor de R\$ 37.130,84 (trinta e sete mil, cento e trinta reais e oitenta e quatro centavos), foi glosada porque a fiscalização a considerou indedutível.

53. Referida despesa decorreu de um auto de infração, lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo, e foi efetivamente paga, conforme se verifica (i) do anexo documento de arrecadação e (ii) do comprovante de extrato bancário (doc. 06 da impugnação – fls. 6.613/6.614 do processo).

54. O próprio acórdão concordou com a Recorrente no sentido de que o valor da multa não era dedutível por não ter natureza compensatória. Ocorre que, do montante total pago pela Recorrente em decorrência do lançamento de ofício, R\$ 19.725,76 (dezenove mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos) referiram-se ao pagamento do tributo devido e, conforme já tratado no tópico acima, a parte da despesa relativa ao tributo é dedutível e, conseqüentemente, não poderia ser glosada pela fiscalização, a teor do disposto no art. 344, caput, do RIR/99, que reproduz o disposto no art. 41 da Lei 8.981/95.

55. O acórdão não reconhece a dedutibilidade do débito do imposto, alegando que “quanto ao ICMS exigido de ofício, porque a litigante não efetuou o recolhimento”.

56. Ao contrário disso, a Recorrente comprovou a quitação da integralidade do valor lançado de ofício, incluindo o débito do imposto, conforme cópia de extrato bancário, datado de 24.03.2009 (vide fls. 6.614 do processo), em que se comprova o débito, de sua conta corrente, do montante de R\$37.130,84, em 24/03/2009. (...)

57. Portanto, da despesa glosada pela fiscalização, no valor de R\$ 37.130,84 (trinta e sete mil, cento e trinta reais e oitenta e quatro centavos), R\$ 19.725,76 (dezenove mil, setecentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), se refere a tributo pago pela Recorrente, sendo dedutível, não podendo, conseqüentemente, ser objeto da glosa efetuada pela fiscalização.

58. A reforma do acórdão recorrido nesse ponto é medida que se impõe.

#### DESPESA INDICADA NO ITEM 12 DO ANEXO I .

59. A despesa indicada no item 12 do Anexo I do lançamento de ofício, no valor de R\$ 1.232,53 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), foi glosada porque a fiscalização entendeu que o valor não batia com o lançamento.

60. A Recorrente informou que a despesa refere-se a retenções na fonte de ISS, realizadas por tomadores de serviços da Recorrente, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina.

61. Os comprovantes de retenções demonstram que foram realizadas retenções do ISS no valor total de R\$ 1.110,39 (um mil, cento e dez reais e trinta e nove centavos), conforme se verifica dos documentos constantes do doc. 07 da impugnação (fls. 6.615/6.623 do processo).

62. No acórdão recorrido, as autoridades julgadoras aduziram que os documentos apresentados não comprovariam o pagamento em duplicidade e, portanto, a glosa deveria ser mantida.

63. Ocorre que a informação de pagamento em duplicidade é trazida somente no histórico do lançamento pela fiscalização, de modo que a Recorrente explicitou exatamente ao que se refere referida glosa, isto é, que não se trata de pagamento em duplicidade, mas simples pagamento de ISS, multa e juros.

64. Ora, a diferença entre o valor da despesa informada pela Recorrente (R\$ 1.232,53) e o valor do imposto retido (R\$ 1.110,39), no valor de R\$ 122,14 (cento e vinte e dois reais e quatorze centavos), refere-se à multa e aos juros de mora em decorrência das retenções feitas em atraso por algumas das fontes pagadoras. A Recorrente logrou em apresentar, além dos comprovantes de retenção, todos os comprovantes da multa e dos juros.

65. E nesse caso, tanto o tributo retido quanto os encargos da mora (que são de natureza compensatória), são dedutíveis em razão do disposto no art. 344, caput e §5º, do RIR/99, não havendo, portanto, qualquer justificativa para a glosa efetuada pela fiscalização.

66. Importante, por oportuno, destacar que a análise acerca da questão pelas autoridades julgadoras está adstrita à motivação contida no lançamento de ofício. A autoridade lançadora não questionou a legitimidade das despesas, mas, sim, a diferença entre o valor do tributo lançado e o valor do tributo recolhido. Caberiam às autoridades julgadoras, desta feita, examinar a documentação apresentada pela Recorrente acerca da justificativa para a diferença. Nesse sentido, as autoridades julgadoras estão adstritas a essa motivação, sob pena de inovação no lançamento de ofício e, conseqüentemente, em nulidade da decisão.

67. O exame, no julgamento do recurso voluntário, deve ser adstrito à justificativa apresentada pela Recorrente quanto à diferença de valores apontada pela autoridade fiscal. E, justificada essa diferença, a glosa das despesas haverá de ser afastada pelas autoridades julgadoras.

#### DESPESA INDICADA NO ITEM 17 DO ANEXO I

68. A despesa indicada no item 17 do Anexo I dos autos de infração, no valor de R\$ 27.195,14 (vinte e sete mil, cento e noventa e cinco reais e quatorze centavos), foi glosada porque a fiscalização entendeu que teria faltado a nota fiscal e o comprovante de vínculo do empregado da Recorrente, denominado Estevan Bataglia.

69. Para a comprovação da efetividade da despesa, a Recorrente apresentou: (i) o comprovante de vínculo empregatício do sr. Estevam Bataglia, (ii) o relatório de pagamento feito ao referido funcionário para auxílio à sua mudança e (iii) o extrato bancário com a comprovação do pagamento realizado pela Recorrente (doc. 08 da impugnação – fls. 6.624/6.631 dos autos).

70. O acórdão não considerou que os documentos apresentados eram suficientes para o cancelamento da glosa dessa despesa. Ocorre que esses comprovam que efetivamente houve o dispêndio da Recorrente com a mudança do funcionário, inclusive nos termos da Carta apresentada ao S. Estevan em 28/04/2009 (fls. 6.630/6.631), a qual dá detalhes acerca de sua mudança de Bogotá para São Paulo.

71. Ainda que a Recorrente não tenha juntado o documento fiscal, todos os documentos anexados com a impugnação comprovam a efetividade e respectiva dedutibilidade da despesa, uma vez que ela estava atrelada à mudança de funcionário.

72. Assim, trata-se de despesa passível de dedução, de modo que a glosa deve ser afastada, com a consequente reforma do acórdão recorrido.

DESPESA INDICADA NO ITEM 24 DO ANEXO I NO VALOR DE R\$ 27.195,14

73. A despesa indicada no item 24 do Anexo I dos autos de infração, no valor de R\$ 27.195,14 (vinte e sete mil, cento e noventa e cinco reais e quatorze centavos) está intrinsecamente relacionada com a acima tratada (item 17 do Anexo 1) e foi glosada porque a fiscalização entendeu que teria faltado a nota fiscal e o comprovante de vínculo do empregado da Recorrente, denominado Estevan Bataglia.

74. Apesar de não considerado pelo acórdão recorrido, resta claro que se trata da despesa acima que foi reclassificada no Livro Razão da Recorrente, conforme se verifica do anexo documento (doc. 10 da impugnação – fls. 6.636/6.638 dos autos) e, portanto, não houve efeito algum da referida despesa no resultado da Recorrente.

75. À fl. 6.636, encontra-se anexada conta relativa a despesas de viagens do Razão Consolidado da Recorrente, sendo que, no dia 01/07/2009, houve o lançamento a débito do montante de R\$ 27.885,87, da conta relativa a despesas com viagens: (...)

76. Na mesma data, às fls. 6.637, encontra-se anexada conta relativa a outros gastos com pessoal, também do Razão Consolidado da Recorrente, sendo que, no mesmo dia 01/07/2009, houve o lançamento a crédito da mesma despesa: (...)

77. Ou seja, é manifesto que o lançamento a crédito de uma conta anulou o lançamento a débito da outra, sendo que esse efeito não ensejou, obviamente, o lançamento em duplicidade da despesa no resultado da Recorrente.

78. Nesse sentido, não se pode aceitar a alegação das autoridades julgadoras em sentido contrário.

79. Mais uma vez, é preciso que se analise o lançamento de ofício à luz da motivação indicada pela autoridade lançadora. Ela, durante o trabalho de fiscalização, em nenhum momento questionou os lançamentos contábeis feitos pela Recorrente. Não poderiam as autoridades julgadoras fazê-lo por ocasião do

julgamento da impugnação, sob pena de inovação indevida no lançamento de ofício e de respectivo cerceamento ao direito de defesa da aqui Recorrente.

80. A anulação da despesa por conta de sua reclassificação contábil é manifesta, assim como é manifesta a necessidade de afastamento da glosa efetuada pela autoridade lançadora.

#### DESPESA INDICADA NO ITEM 20 DO ANEXO I

81. A despesa indicada no item 20 do Anexo I dos autos de infração, no valor de R\$ 114.970,59 (cento e quatorze mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), foi glosada porque a fiscalização entendeu que teria faltado a nota fiscal comprobatória da despesa.

82. Diante disso, a Recorrente apresentou a nota fiscal comprobatória (doc. 09 da impugnação – fls. 6.632/6.635 do processo), referente à transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos, com o destaque do valor do ICMS, no montante de R\$ 114.970,59 (cento e quatorze mil, novecentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos).

83. Inclusive conforme já delineado nesse recurso, a despesa com o referido tributo, que está devidamente comprovada, é dedutível em razão do disposto no art. 344, caput e §5º, do RIR/99, que reproduz o disposto no art. 41, caput e §5º, da Lei 8.981/95, não havendo, portanto, qualquer justificativa para a glosa efetuada pela fiscalização.

84. O que tenta o acórdão recorrido em quaisquer das despesas relacionadas a tributos é manter a glosa com base nas alegações genéricas de que não houve imposto a pagar, o que não pode prosperar, inovando ainda no lançamento de ofício aqui impugnado, porquanto a motivação para a glosa foi a ausência de apresentação de nota fiscal, sendo que a Recorrente apresentou o referido documento, afastando por completo a motivação contida nos lançamentos de ofício impugnados. Nesse sentido, a glosa deve ser afastada.

#### DESPESA INDICADA NO ITEM 25 DO ANEXO I

85. A despesa indicada no item 25 do Anexo I dos autos de infração, no valor de R\$ 18.664,92 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos), foi glosada pela fiscalização pela suposta ausência de nota fiscal/recibo, além da ausência de comprovação.

86. Nessa toada, a Recorrente demonstrou que se trata de despesa de aluguel de imóvel utilizado pela Recorrente, que está devidamente comprovada pelos documentos anexos (doc. 11 da impugnação - fls. 6.639/6.640 dos autos).

87. Segundo consta do acórdão recorrido, a Recorrente deveria ter apresentado os documentos fiscais vinculados aos aluguéis. Ocorre que, apesar de não apresentar documentos contratuais vinculados aos aluguéis, a Recorrente anexou documentos que são suficientes para demonstrar a natureza e o dispêndio da despesa, juntando: (i) cálculo com a composição das receitas e dos respectivos

tributos que geraram as despesas; (ii) planilha com a composição da conta contábil e (iii) cópia de seu Razão.

88. Nesse sentido, entende-se que tais documentos são suficientes à comprovação da efetividade da despesa realizada, afastando a glosa efetuada pela fiscalização, o que enseja a reforma do acórdão recorrido.

#### DESPESA INDICADA NO ITEM 30 DO ANEXO I

89. A despesa indicada no item 30 do Anexo I, no valor de R\$ 113.635,24 (cento e treze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos), foi glosada em virtude da falta de apresentação de nota fiscal comprobatória.

90. Na impugnação (doc. 12 da impugnação-fls. 6.641 dos autos), a Recorrente logrou obter a cópia da nota fiscal comprobatória da despesa glosa, anexando-a nos autos do processo.

91. Em que pese referido fato, as autoridades julgadoras a quo, no v. acórdão recorrido, afirmaram que, tendo em vista a ilegitimidade da Nota Fiscal, a glosa deveria ser mantida. Apesar disso, da nota é possível extrair o valor da despesa glosada e que se trata da empresa ABJ2 Sistemas Ltda., que presta serviços de auxílios de sistemas, de modo que essas informações são suficientes para considerar que houve prestação de serviços passível de serem deduzidos, afastando, portanto, a glosa efetuada pela fiscalização.

#### DESPESA INDICADA NO ITEM 36 DO ANEXO I

92. A despesa indicada no item 36 do Anexo I dos autos de infração, no valor de R\$ 18.173,32 (dezoito mil e quinze reais), foi glosada por suposta falta de apresentação de nota fiscal comprobatória.

93. Sendo assim, a Recorrente informou que se trata de despesa com cartão de crédito que é quitada mediante a apresentação da fatura pela administradora do cartão, não havendo exigência de apresentação de qualquer nota fiscal.

94. Portanto, a Recorrente apresentou, com sua impugnação, cópia da fatura do cartão, com a devida autenticação bancária do pagamento, além do extrato bancário que demonstra o desconto do referido valor (doc. 14 da impugnação – fls. 6.647/6.650 do processo), documentos esses que, ao contrário do acórdão recorrido, são suficientes à comprovação da despesa.

95. Nesse sentido, não se faz necessário pormenorizar as despesas que foram pagas através da referida fatura, vez que se trata de cartão corporativo que, obviamente, foi disponibilizado para cobrir despesas intrinsecamente ligadas à operação da empresa.

96. Por sinal, e novamente repetindo, a autoridade fiscal limitou-se a glosar a despesa por ausência de apresentação da nota fiscal, não adentrando ao conteúdo da despesa que foi glosa.

97. Qualquer tentativa de analisar o conteúdo da fatura representa inovação indevida no lançamento de ofício, o que não é admitido, à luz dos princípios do contraditório e ampla defesa, do devido processo legal e nos termos do art. 142 do CTN.

98. Diante disso, há que se desabonar a glosa efetuada pela fiscalização.

#### DESPESA INDICADA NO ITEM 44 DO ANEXO I

99. A despesa indicada no item 44 do Anexo I do lançamento de ofício, no valor de R\$ 6.058,20 (seis mil, cinquenta e oito reais e vinte centavos), foi glosada pela fiscalização pela suposta ausência de comprovação da operação que ensejou a despesa.

100. Conforme explicitado, tratou-se, o caso, de operação de câmbio, devidamente comprovada por meio do contrato e do extrato bancário da conta corrente de titularidade da Recorrente (doc. 15 da impugnação fls. 6.651/6.661 do processo).

101. Mais uma vez, o acórdão recorrido não considerou suficientes os documentos apresentados para cancelamento da glosa. Ocorre que o contrato de câmbio detalha a natureza da despesa, qual seja, a despesa em reais decorrentes da transferência de recursos ao exterior para fornecedor da Recorrente (Juniper Networks Inc.), classificada como despesa operacional da Recorrente.

102. Apenas para reforçar a relação comercial de longa data (mais de 10 anos) entre a Recorrente e a Juniper, que reforça a despesa operacional relativa à operação de câmbio realizada, anexa com a presente a declaração abaixo colacionada, por meio da qual a Juniper afirma a parceria comercial existente. Além disso, também apresenta documentos que demonstram que a Recorrente foi reconhecida, por muitos anos, como melhor parceira da América latina e parceira elite da Juniper (Doc. 03). (...)

103. Nesse sentido, resta claro que os documentos juntados comprovam o que efetivamente foi pago. Veja-se que a Recorrente realizou uma operação de câmbio, para aquisição de moeda estrangeira (USD 3.360,00). No momento do câmbio, o custo da moeda foi de R\$ 5.900,16 que, acrescido das despesas, no valor de R\$ 158,04, atinge ao valor da despesa por ela deduzida (R\$ 6.058,20).

104. Estando a operação devidamente comprovada, não se justifica a glosa da despesa realizada pela fiscalização.

#### DESPESA INDICADA NO ITEM 45 DO ANEXO I

105. A despesa indicada no item 45 do Anexo I no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), foi glosada pela fiscalização pela suposta ausência de comprovação.

106. A Recorrente, então, anexou cópia da fatura com o recibo e o comprovante de pagamento da despesa (doc. 16 da impugnação-fls. 6.662/6.667 do processo), o que, por si só, afasta a glosa realizada pela fiscalização diante da comprovação da despesa efetuada.

107. Importante mencionar que a Recorrente rescindiu o contrato de locação do imóvel e, em razão disso, teve que antecipar todos os pagamentos devidos para dezembro de 2009, sendo prova disso os anexos recibos de pagamento da multa pela rescisão, todos com data de dezembro de 2009.

108. Mais uma vez, o acórdão recorrido afirma que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a despesa. Especificamente no caso dessas despesas, referidas autoridades afirmaram que não houve a comprovação de que as despesas em tela se referiam aos imóveis JK, conjuntos 221 e 223, e que a MAR2 tenha cobrado esses valores da Recorrente.

109. Ocorre que os boletos (fls. 6.663/6.664 do processo) identificam sim os imóveis JK conjuntos 221 a 223 e a efetiva cobrança dos valores pela MAR2. Veja-se a descrição dos boletos, no qual o Sacado é a MAR2 e o Sacador é a Recorrente relativamente às unidades 221 e 223 e também a cobrança feita pela própria MAR2 (fls. 6.665/6.667 dos autos) que também confirma essas informações: (...)

110. Diante disso, estando a operação devidamente comprovada, não se justifica a glosa da despesa realizada pela fiscalização.

#### DESPESA INDICADA NO ITEM 51 DO ANEXO I

111. A despesa indicada no valor de R\$ 355.668,33 (trezentos e cinquenta e cinco mil, seiscientos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos) foi glosada pela fiscalização pela suposta ausência de comprovação.

112. A Recorrente, então, anexou cópias do Razão e das notas fiscais comprobatórias das operações (doc. 18 da impugnação fls. 6.674/6.714 dos autos), o que resultou no cancelamento de parte da glosa realizada, correspondente ao montante de R\$ 241.890,51 (duzentos e quarenta e um mil oitocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), restando mantida a glosa no montante de R\$ 113.777,82 (cento e treze mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

113. Acerca desse ponto, a Recorrente concorda com o acórdão recorrido, na medida em que todas as Notas Fiscais que a Recorrente logrou êxito em encontrar foram consideradas como despesas dedutíveis, em sendo que a Recorrente não conseguiu localizar as Notas Fiscais relativas ao valor remanescente desse item.

#### PEDIDO

114. Ante o exposto, pede e espera a Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso para, em reforma ao acórdão recorrido:

(i) julgar totalmente improcedentes os autos de infração, diante da impossibilidade de o auditor fiscal exigir da Recorrente a retificação de seu saldo de prejuízo fiscal; ou se assim não se entender, mera argumentação;

(ii) julgar a insubsistência parcial do trabalho desenvolvido pela fiscalização, com as consequências daí decorrentes, uma vez que a Recorrente comprovou a efetividade de despesas que foram indevidamente glosadas pela fiscalização, no valor de R\$ 904.216,69 (novecentos e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos) e não somente de R\$ 387.061,85, nos termos do v. acórdão recorrido”.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

### SÍNTESE DOS FATOS

Conforme já relatado, os autos versam sobre autos de infração (e-fls.2/13), lavrados no regime do lucro real anual, nos seguintes termos: **a) IRPJ**: sem imposto devido, mas reduziu-se o Saldo de Prejuízos Fiscais, no montante de R\$342.525,57, devido às Despesas Não Comprovadas no montante de R\$1.141.751,89, listados na planilha à pág. 21; fato gerador 31/12/2009, e, **b) CSLL**: sem contribuição devida; mas reduziu-se a base de cálculo negativa, no montante de R\$ 342.525,57, devido à mesma infração e fato gerador.

Às e-fls. 6.435, no Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais (Sapli) e às e-fls. 6.439, de BC Negativa da CSLL, consta:

	pág. 6.435		pág. 6.439
Saldo de Prejuízo Fiscal compensável com Lucro Real, compensável a partir de 1991	-2.520.547,40	Saldo de BC Negativa da CSLL de Períodos Anteriores	-2.520.547,40
Lucro Real antes das Compensações	3.831.752,84	BC antes das Compensações	3.831.752,84
Compensação c/Prej Fiscais de Per Base Anterior	1.149.525,85	Compensação c/BC Neg de Per Base Anterior	1.149.525,85
Saldo de Prejuízos Fiscais a Compensar	-1.371.021,55	Saldo de BC Negativa a Compensar	-1.371.021,55
AI			
Despesas glosadas	1.141.751,89	Despesas glosadas	1.141.751,89
<b>Compensação c/Prej Fiscais de Per Base Anterior</b>	<b>342.525,57</b>	<b>Compensação c/BC Neg de Per Base Anterior</b>	<b>342.525,57</b>
Saldo de Prejuízos Fiscais a Compensar, após o Auto de Infração	-1.028.495,98	Saldo de BC Negativa a Compensar, após o Auto de Infração	-1.028.495,98

Este foi o valor da autuação - redução do Saldo de Prejuízos e de BC Negativa da CSLL de períodos anteriores, ambos no montante de R\$ 3342.525,57, que foram demonstrados nos Autos de Infração e TVF. Em tempo, às e-fls. 160/180, o Termo de Verificação Fiscal - TVF descreveu a autuação e os procedimentos de fiscalização e os montantes a reduzir de Prejuízos Fiscais e BC Negativas da CSLL.

A Recorrente impugnou os lançamentos demonstrando, em síntese: (i) a impossibilidade da exigência de retificação dos prejuízos fiscais, haja vista que a utilização do prejuízo fiscal trata-se de uma faculdade do contribuinte; e (ii) a insubsistência parcial das glosas realizadas, comprovando que R\$ 904.216,69 das despesas deviam ter sido deduzidas das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, tal como feito pela Recorrente por ocasião dos lançamentos por homologação realizados.

Após análise da impugnação, a DRJ, em síntese, do montante de R\$1.141.751,89 de despesas glosadas pela fiscalização, **entendeu que deve ser mantido o total de R\$754.690,04**, pois  $R\$(2.015,00+143.156,34+241.890,51=387.061,85)$  foram comprovadas.

Assim, nos termos no acórdão de piso, a impugnação foi julgada procedente em parte, diminuindo o valor das reduções: do Saldo de Prejuízos Fiscais em R\$226.407,01, e de Saldo Negativo da BC de CSLL, também em R\$226.407,01.

#### **DELIMITAÇÃO DA LIDE**

O exame do mérito **dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face das despesas glosadas e mantidas pelo acórdão de piso no valor de R\$ 754.690,04** que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

**Irresignada, com parte da decisão da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, cujas razões passam a ser apreciadas.**

#### **PRELIMINARMENTE**

A Recorrente, em preliminar recursal, alegou a nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que teria havido inovação nos motivos para o não reconhecimento de todas as despesas como dedutíveis.

Em que se pese seu esforço argumentativo, a nulidade suscitada não merece acolhida, pois a alegação não se enquadra nas hipóteses de nulidade no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege a matéria:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Destacou-se)*

Além disso, como a arguição diz respeito aos requisitos intrínsecos ao ato de lançamento, cabe invocar, igualmente, o art. 142 do CTN:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

Por fim, cabe invocar o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que traz requisitos do auto de infração em que se mesclam critérios materiais a critérios formais do lançamento:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

Apresentada a referida legislação verifica-se que, *in casu*, nenhuma das hipóteses de nulidade restou configurada. Afinal, a decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada e não houve qualquer inovação dos motivos que levaram à glosa das despesas. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais

os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Veja que o enfrentamento das questões na peça de defesa pela Recorrente denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Em tempo, as autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Outrossim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal:

“(…)

*Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008).[AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010.*

Em suma, está claro que as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não condiz com a realidade a alegação da Recorrente.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

### **NO MÉRITO**

### **Redução de Prejuízos Fiscais e de Base de Cálculo Negativa da CSLL**

No acórdão de piso, quanto à Redução de Prejuízos Fiscais e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, assim constou:

“1 Exigência Fiscal. Redução de Prejuízos Fiscais e de BC Negativa da CSLL

9. Em decorrência de terem sido glosados R\$1.141.751,89 de despesas, o Lucro Real e a Base de Cálculo (BC) da CSLL ficaram aumentados nesse montante - porém, havendo saldo de prejuízos e BC Negativa a compensar, o autuante efetuou a compensação, dentro do limite legal de 30%, resultando que R\$342.525,57 de Prejuízos Fiscais e R\$ 342.525,57 de BC Negativa foram consumidos, reduzindo os respectivos saldos.

10. Reclama a autuada que tal compensação se trata de faculdade que pode exercer ou não, e que a fiscalização não lhe pode impor tal compensação e a consequente redução dos saldos descrita.

11. Então, a autuada preferiria que não tivesse sido efetuada a compensação e lhe fossem exigidos IRPJ e CSLL com multa de ofício e juros de mora, decorrentes da glosa? E, obviamente, se assim tivesse procedido a fiscalização, então, o argumento seria de que não poderiam ser exigidos porque havia Prejuízos Fiscais e BC Negativa a compensar!

12. Tem-se que o procedimento fiscal resultou menos gravoso para o contribuinte e a fiscalização procedeu em conformidade com a legislação, sendo incabíveis as acusações da litigante de que violou os princípios da legalidade, do devido processo legal do contraditório e da ampla defesa”.

Entendo que o procedimento adotado pela fiscalização encontra previsão legal. Contudo, precisa ser revisto considerando as despesas tidas como comprovadas por esta julgadora, como a seguir explicado.

### **Glosa de despesas que não teriam sido comprovadas**

Conforme relatado, os autos versam sobre autos de infração de IRPJ e de CSLL, ano-calendário de 2009, em razão da glosa de despesas que não teriam sido comprovadas, no valor total de R\$ 1.141.751,89.

Isso porque em 25/05/2012, a Recorrente foi intimada, no Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 01, a apresentar em meio papel e magnético (digitalizados) a documentação comprobatória (notas fiscais, contratos, recibos, faturas, duplicatas, cópias de cheque, transferências bancárias, etc) dos lançamentos contábeis relacionados no Anexo I, em que estavam listadas despesas do ano-calendário 2009.

Em suma, de acordo com a fiscalização, as referidas despesas glosadas não poderiam ser deduzidas na apuração do IRPJ e da CSLL e, assim: (i) o valor correspondente à glosa das despesas foi considerado para fins de utilização do prejuízo fiscal acumulado de anos-calendários anteriores; e (ii) os tributos devidos ao final do ano-calendário de 2009 foram recalculados pela autoridade fiscal, considerando (a) as deduções dos recolhimentos dos tributos realizados por estimativas; e (b) as deduções dos tributos retidos na fonte.

Deve-se considerar que as deduções (decorrentes dos recolhimentos feitos por estimativa mensal e das retenções efetuadas pelas fontes pagadoras) continuaram a serem superiores aos tributos devidos (com a reapuração mediante adição, às respectivas bases de cálculo, dos valores correspondentes às despesas que foram glosadas), os lançamentos de ofício não ensejaram a cobrança dos tributos supostamente apurados pela fiscal, tendo o presente procedimento de fiscalização, ao contrário, resultado as retificações das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e dos prejuízos fiscais apurados pela Recorrente.

A Recorrente impugnou os lançamentos demonstrando, em síntese: (i) a impossibilidade da exigência de retificação dos prejuízos fiscais, haja vista que a utilização do prejuízo fiscal trata-se de uma faculdade do contribuinte; e (ii) a insubsistência parcial das glosas realizadas, comprovando que R\$ 904.216,69 das despesas deviam ter sido deduzidas das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, tal como feito pela Recorrente por ocasião dos lançamentos por homologação realizados.

Ocorre que a decisão de piso deu provimento parcial à impugnação diminuindo o valor das reduções do saldo de prejuízos fiscais e do saldo negativo da base de cálculo de CSLL em R\$ 226.407,01 cada por considerar incorretas as glosas das despesas indicadas nos itens 35, 50, 51 e 52 do Anexo I.

Nesse contexto, do montante de R\$ 1.141.751,89 de despesas glosadas pela fiscalização, foi mantido o total de R\$ 754.690,04, pois R\$ 387.061,85 (R\$ 2.015,00 – item 35 + R\$ 143.156,34 – itens 50 e 52 + R\$ 241.890,51 – item 51) foram confirmadas pela autoridade julgadora a quo, após análise da documentação comprobatória que foi anexada pela Recorrente em sua impugnação.

Dessa forma, restou mantida grande parte, montante de R\$ 754.690,04, da glosa das despesas que geraram a diminuição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e dos prejuízos fiscais apurados pela Recorrente.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente apresentou razões contra-argumentando cada uma das despesas cujas glosas foram mantidas pelo acórdão de piso, buscando comprová-las.

A seguir, passa-se à análise dos argumentos recursais meritórios e dos documentos apresentados.

**Despesa indicada no item 2 do Anexo I, no valor de R\$ 18.360,00**

A respeito, assim constou na decisão recorrida:

*“16. Despesa indicada no item 2 do Anexo I, no valor de R\$ 18.360,00, foi glosada diante da falta de apresentação da nota fiscal e da ausência de justificativa - alega que, conforme doc. 04, em especial a cópia do Livro Razão da Impugnante, a despesa foi estornada e não foi computada na apuração do resultado.*

*a. consta do Anexo I, que o motivo foi falta de NF e justificativa e que foi "glosa (desp 2008)";*

*b. o doc. 04, pág. 6605: cópia Razão Consolidado (não identifica a conta), onde em 01/01/2009, na conta 493, consta a crédito (?) a despesa descrita e a débito (?), o estorno, no mesmo valor, isto é, se anulam; cópia da NF 183, de 22/12/2008, referente a Bolsas e acessórios e (ilegível) cervejas - não há documento de devolução ou de cancelamento da NF a suportar a alegada glosa;*

***c. esta julgadora entende não comprovada documentalmente a alegada glosa contabilizada, haja vista que a contabilidade só é válida se apoiada em documentação hábil e idônea, cabendo manter a glosa”.***

Com relação à despesa identificada no item 2 do Anexo I dos lançamentos de ofício, no valor de R\$ 18.360,00, o acórdão recorrido entendeu que não foi comprovada documentalmente a alegada glosa contabilizada, haja vista que “a contabilidade só é válida se apoiada em documentação hábil e idônea”.

Ocorre que, como alegado pela Recorrente, o estorno da referida despesa comprova que esta não foi computada na apuração do resultado, não havendo necessidade de apresentação de documento de devolução da Nota Fiscal. Veja-se:

Conta:	F085091741 - 2.1.1.01.00021 - TUDO +1 IND COM E ESTUDIO LTDA				
01/01/09	DESPEZA CONFORME NF 183 TUDO +1 IND COM E ESTUDIO 493	0109-286		18.360,00	-18.360,00
	LTDA VECTO 00/00/00				
01/01/09	ESTORNO COMPRAS DE MERC.PARA USO E CONSUMO NF 183 493	0109-5294	18.360,00		0,00
	N TUDO + 1 VECTO 22/12/08				
	TOTAIS		18.360,00	18.360,00	0,00

Dessa feita, apesar da não apresentação da nota fiscal, o estorno da despesa na mesma data em que registrada, nos termos do razão analítico anexado à impugnação, comprova que referida despesa não integrou a apuração do lucro real da Recorrente. Assim, se tal despesa sequer fez parte da apuração, ela não poderia ser objeto de glosa. Ora, a inexistência da despesa impediria a sua glosa pela fiscalização.

**Nesse sentido, o acórdão recorrido deverá ser reformado para afastar a glosa da despesa identificada no item 2 do Anexo I dos lançamentos de ofício, no valor de R\$ 18.360,0, em razão de seu estorno.**

**Despesa indicada no item 6 do Anexo I, no valor de R\$ 32.766,18**

No tocante à despesa no valor de R\$ 32.766,18, pinça-se trecho do acórdão de piso:

“17. Despesa indicada no item 6 do Anexo I, no valor de R\$ 32.766,18, glosada por suposta falta de apresentação de nota fiscal; refere-se a um desconto de ISS sobre uma nota fiscal, de nº 365, emitida em favor da Telecomunicações de São Paulo S/A; apresenta a nota fiscal e cálculo com os tributos que foram retidos pela fonte pagadora (doc. 05) - diz que os documentos comprovam, que, sobre o valor do serviço prestado pela Impugnante à Telecomunicações de São Paulo S/A, houve a retenção do ISS no valor indicado no Anexo I.

Ressalta que todos os tributos e contribuições são dedutíveis na apuração do lucro real, segundo o regime de competência, nos termos do art. 344, caput, do RIR/99, que reproduz o disposto no art. 41 da Lei 8.981, de 1995.

a. consta do Anexo I, que o motivo foi falta de NF 365, e cita conta 630 lançamento em 31/01/2009;

b. o doc. 05, págs. 6609/6612: cópia parcialmente ilegível de NF 365, para a Telecomunicações de São Paulo S/A, em 15(?) /09/2009, valores ilegíveis; demonstrativo de Valor Bruto - R\$ 655.323,63, deduções de PIS, Cofins, IR, CSLL e ISS 5% no valor deste de R\$ 32.766,18 e valor líquido recebido de R\$ 582.255,05; cópia Razão Consolidado conta 17988, "Desconto ISS s/NF Tel SP S/A" a débito, R\$ 32.766,18, em 31/01/2009;

c. identifica-se discrepância em lançar em 31/01/2009, como despesa, ISS referente a NF emitida em 15(?) /09/2009; além de que ISS trata-se de dedução da Receita Bruta do contribuinte e não despesa, portanto, não justificado o lançamento como despesa operacional; além de que, reproduz-se a seguir, parte da Ficha 07A - Demonstração de Resultado, da DIPJ 2010/2009 retificadora ND 0001550563, entregue pela litigante após a fiscalização, onde, da receita de prestação de serviços, a litigante deduziu 6,2% de ISS (na DIPJ original entregue em 30/06/2010, portanto, espontânea, constam idênticos valores):

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral	
Discriminação	Valor
01 .Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	0,00
02.Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.	0,00
03.Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	0,00
04.Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	57.813.699,74
05.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Interno	13.199.553,08 - 100%
06.Receita de Prestação de Serviços - Mercado Externo	0,00
07.Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
08.Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00
09.Receita da Atividade Rural	
10.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	2.401.519,97
11.(-)ICMS	5.919.822,86
12.(-)Cofins	4.890.531,70
13.(-)PIS/Pasep	1.061.632,26
14.(-)ISS	819.434,56 - 6,2%
15.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	7.254.929,03
16.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	48.665.382,44

d. Pelo exposto, verifica-se que o ISS foi deduzido das receitas e cabe manter a glosa.

Veja-se que o acórdão recorrido, decidiu pela manutenção da glosa, sob a alegação de que o ISS tratar-se-ia de dedução da receita bruta do contribuinte e não de despesa.

Argumentou a Recorrente que a fiscalização, em nenhum momento, afirmou que a Recorrente teria apropriado a despesa com o ISS além da dedução de sua receita bruta, na forma como identificado nas fichas 06-A e 07-A de sua DIPJ relativa ao ano-calendário de 2009. Todavia, verifica-se que o ISS foi efetivamente deduzido das receitas, como bem consignado na decisão recorrida:

“(…) além de que ISS trata-se de dedução da Receita Bruta do contribuinte e não despesa, portanto, não justificado o lançamento como despesa operacional; além de que, reproduz-se a seguir, parte da Ficha 07A -Demonstração de Resultado, da DIPJ 2010/2009 retificadora ND 0001550563, entregue pela litigante após a fiscalização, onde, da receita de prestação de serviços, a litigante deduziu 6,2% de ISS (na DIPJ original entregue em 30/06/2010, portanto, espontânea”

**Dessa forma, deve ser mantida a glosa da despesa no valor de R\$ 32.766,18 (item 6 do Anexo I)**

**Despesa indicada no item 11 do Anexo I valor de R\$ 37.130,84**

Neste tocante, constou na decisão recorrida:

*“18. Despesa indicada no item 11 do Anexo I, no valor de R\$ 37.130,84, glosada porque a fiscalização a considerou indedutível - explica que decorreu de um auto de infração, lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo, que foi pago, conforme: (i) do anexo documento de arrecadação e (ii) do comprovante de extrato bancário (doc. 06); do total (i) R\$ 19.725,76 referem-se a tributo e (ii) R\$ 17.405,08 à multa - que a parte da despesa relativa ao tributo é dedutível, conforme art. 344, caput, do RIR/99, que reproduz o disposto no art. 41 da Lei 8.981/95; já a multa imposta não é dedutível, conforme art. 344, §5º, do RIR/99, que reproduz o disposto no art. 41, §5º, da Lei 8.981/95.*

*a. consta do Anexo I, que o motivo foi tratar-se de despesa indedutível, e cita conta 22409, lançamento em 24/03/2009;*

*b. o doc. 06, págs. 6.613/6.614: cópia Auto de Infração ICMS: R\$19.725,76 de imposto e R\$ 17.405,08 de multa, ref a 03/2009, vencimento em 31/03/2009, do contribuinte TAM Linhas Aéreas S/A; cópia extrato bancário onde se debita R\$37.130,84, em 24/03/2009;*

*c. os documentos comprovam o dispêndio; contudo, conforme art. 344, §5º, do RIR/99 que cita:*

*§ 5º, não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza*

*compensatória e as impostas por infrações que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo .*

*d. A regra apresentada é a indedutibilidade de despesas relativas a multas por infrações fiscais. O assunto foi tratado em detalhes pelo Parecer Normativo CST nº 61, de 23 de outubro de 1979, que, nos itens 3 e 4, esclarece que as multas fiscais compensatórias, isto é, aquelas que se destinam a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido (multas de mora), são dedutíveis. Também, as multas impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo, que tem como característica básica o descumprimento de uma obrigação acessória que não traga como consequência o também descumprimento de obrigação principal, são dedutíveis, e não são dedutíveis as multas impostas em lançamento de ofício, ou seja, aquelas aplicadas como punição por infrações resultantes de falta ou insuficiência de pagamento (recolhimento) de tributos, tais como: a) descumprimento de obrigação principal, caracterizado simplesmente ou puramente pelo não pagamento do tributo ou do seu pagamento em valor menor ao efetivamente devido; b) inexecução, total ou parcial, de obrigação acessória, cuja inadimplência (infração acessória) resulta em infração principal, ou seja, falta ou insuficiência de pagamento de tributo (itens 2, 3.3 e 3.6 do Parecer CST 61, de 1979).*

*i. Trata-se, no caso, de multa de ofício, portanto, não é compensatória e é indedutível;*

*ii. quanto ao ICMS exigido de ofício, porque a litigante não efetuou o recolhimento, consta da Ficha 07A - Demonstração de Resultado, da DIPJ 2010/2009 retificadora ND 0001550563, que já se reproduziu, que a litigante deduziu o ICMS da Receita Bruta; e a litigante não comprovou que o débito de ICMS referente à NF que emitiu para o cliente TAM Linhas Aéreas S/A não conste desse total deduzido.*

*iii. pelo exposto, cabe manter a glosa de R\$ 37.130,84.*

Ocorre que, do montante total pago pela Recorrente em decorrência do lançamento de ofício, R\$ 19.725,76 referiram-se ao pagamento do tributo devido e, conforme já tratado no tópico acima, a parte da despesa relativa ao tributo é dedutível e, conseqüentemente, não poderia ser glosada pela fiscalização, a teor do disposto no art. 344, caput, do RIR/99, que reproduz o disposto no art. 41 da Lei 8.981/95.

O acórdão não reconheceu a dedutibilidade do débito do imposto, alegando que “quanto ao ICMS exigido de ofício, porque a litigante não efetuou o recolhimento”. Porém, ao contrário disso, a Recorrente comprovou a quitação da integralidade do valor lançado de ofício,

incluindo o débito do imposto, conforme cópia de extrato bancário, datado de 24.03.2009 (vide fls. 6.614 do processo), em que se comprova o débito, de sua conta corrente, do montante de R\$ 37.130,84, em 24/03/2009.

Veja-se:

24/03/09 DEPOSITO EM DINHEIRO	853106	7.189,22
BINARIO DISTR		
TRANSF.MMA.TITULARIDADE	3391	21.594,60
RECEBIMENTO FORNECEDOR	2403391	408.471,39
CIA DOTELECOMUNICACOES B. CONTR		
CHEQUES	736	
DIVERSOS RECEBIMENTOS		<u>37.130,84</u>

No entanto, conforme o doc. 06, págs. 6.613/6.614 - cópia Auto de Infração ICMS, esclarece assistir, parcialmente, razão à Recorrente, vez R\$ 19.725,76, efetivamente, é referente ao valor do principal autuado (imposto) e R\$17.405,08 de multa, ref a 03/2009, vencimento em 31/03/2009, sendo que o extrato bancário onde se debita R\$37.130,84, em 24/03/2009; foi reproduzido anteriormente.

**Destarte, da despesa indicada no item 11 do Anexo I, no valor de R\$ 37.130,84, deve ser reconhecido o montante de R\$ 19.725,76 como despesa dedutível por se referir ao ICMS objeto do aludido auto de infração.**

**Despesa indicada no item 12 do Anexo I, no valor de RS 1.232,53**

No que se refere a tal despesa, a DRJ decidiu da seguinte forma:

*“19. Despesa indicada no item 12 do Anexo I, no valor de RS 1.232,53 , glosada porque o valor não batia com o lançamento, explica que se refere a retenções na fonte de ISS, realizadas por tomadores de serviços da Impugnante, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina; que os comprovantes de retenções demonstram que foram realizadas retenções do ISS no valor total de R\$ 1.110,39, (doc. 07); que a diferença entre o valor da despesa informada pela Impugnante (R\$ 1.232,53) e o valor do imposto retido (R\$ 1.110,39), no valor de R\$ 122,14, refere-se à multa e aos juros de mora em decorrência das retenções feitas em atraso por algumas das fontes pagadoras; a Impugnante, além dos comprovantes de retenção, apresenta todos os comprovantes da multa e dos juros; assevera que tanto o tributo retido quanto os encargos da mora (que são de natureza compensatória), são dedutíveis em razão do disposto no art. 344, caput e §5º, do RIR/99, que reproduz o disposto no art. 41, caput e §5º, da Lei 8.981/95, não havendo, justificativa para a glosa.*

*a. consta do Anexo I, que o motivo foi "Comp 01/2009 - valor ã bate c/lançam", e cita conta 630 e o histórico do lançamento em 01/04/2009, "pagto duplicidade iss retido na fonte - ref mar/09 pago a são francisco do sul prefeitura - 64697 (1.110,39+122,14)";*

*b. o doc. 07, págs. 6.615/6.623: cópia boleto de cobrança de R\$1.110,39 de ISS Retido na Fonte/Substituição Tributária, com*

*R\$111,04 de multa e R\$11,10 de juros, total R\$1.232,53, pela Prefeitura citada, emitido em 01/03/2009, vencimento 31/03/2009; Protocolo de Entrega/Serviços Tomados, emitido pela Prefeitura, referente 01/2009, totalizando R\$1.110,39 de ISS retido;*

*c. em síntese, apresentou listagem da Prefeitura com as NF emitidas pelos fornecedores de serviços para a litigante, cujos ISS foram retidos pela litigante, em substituição tributária; constam boleto de cobrança e extrato de débito em nome da litigante; não se identifica comprovação de que tenha sido pago em duplicidade, cabendo manter a glosa.*

A despesa mencionada, no valor de R\$ 1.232,53, foi glosada porque a fiscalização entendeu que o valor não batia com o lançamento. A Recorrente informou que a despesa refere-se a retenções na fonte de ISS, realizadas por seus tomadores de serviços, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina. Para comprovação, a Recorrente carrou aos autos os comprovantes de retenções do ISS no valor total de R\$ 1.110,39 conforme se verifica dos documentos constantes às e-fls. 6.615/6.623 do processo.

No acórdão recorrido, as autoridades julgadoras aduziram que os documentos apresentados não comprovariam o pagamento em duplicidade e, portanto, a glosa deveria ser mantida. Ocorre que a informação de pagamento em duplicidade é trazida somente no histórico do lançamento pela fiscalização, de modo que a Recorrente explicitou exatamente ao que se refere referida glosa, isto é, que não se trata de pagamento em duplicidade, mas simples pagamento de ISS, multa e juros.

Ora, a diferença entre o valor da despesa informada pela Recorrente (R\$ 1.232,53) e o valor do imposto retido (R\$ 1.110,39), no valor de R\$ 122,14, refere-se à multa e aos juros de mora em decorrência das retenções feitas em atraso por algumas das fontes pagadoras.

**Assim, ao contrário do decidido, entendo que Recorrente logrou em apresentar, o comprovante do valor do imposto retido (R\$ 1.110,39), devendo tal montante (com a exclusão de R\$ 122,14, refere-se à multa e aos juros de mora) ser reconhecido a título de despesa dedutível.**

**Despesa indicada no item 17 do Anexo I no valor de R\$ 27.195,14**

Acerca de tal despesa, constou no acórdão de piso o seguinte:

*“20. Despesa indicada no item 17 do Anexo I, no valor de R\$ 27.195,14, glosada porque teria faltado a nota fiscal e o comprovante de vínculo do empregado da Impugnante, denominado Estevan Bataglia. Para a comprovação da efetividade da despesa, (i) anexa o comprovante de vínculo empregatício do sr. Estevan Bataglia, (ii) o relatório de pagamento feito ao referido funcionário para auxílio à sua mudança e (iii) o extrato bancário com a comprovação do pagamento realizado pela Impugnante (doc. 08).*

*a. consta do Anexo I, que o motivo foi "faltou NF e vínculo do Estevan", e cita conta 513 e o histórico do lançamento em 20/05/2009, "debito em c/c ref mudança internacional Estevan Bataglia - Colômbia - SP, imp-129/04/2009 Casa Nova Internacional Ltda - EPP"; extrato c/c Bradesco, com débito em 20/05/2009 de R\$27.195,14 de PAG/FOR; proposta da Casanova de Mudança Internacional, de Bogotá/Colômbia, para São Paulo/Brasil, datada de 28/04/2009;*

*b. o doc. 08, págs. 6.624/6.631: Ficha Registro Empregado de Estevan Di Giaimio Bataglia, brasileiro, admitido em 17/03/2008, endereço em Barueri/SP; Contrato de Trabalho a Título de Experiência, em 17/03/2008; Termo de Rescisão, onde o endereço do funcionário continua o mesmo, data de recepção no banco em 17/03/2011; Relatório de Pagamentos emitido para a litigante pelo Banco Bradesco, em 21/05/2009, no qual constam R\$27.195,14 pagos a Casa Nova Internacional Ltda, Mudança Estevan Colômbia - Brasil; não se localizou o item (ii) relatório de pagamento feito ao referido funcionário para auxílio à sua mudança;*

*c. o histórico no Relatório de Pagamentos foi fornecido pela própria litigante; não há nota fiscal, nem comprovação da mudança do funcionário, nem do compromisso contratual de cobrir a despesa com mudança; por isso, procede a glosa."*

Dessa forma, mencionada despesa foi glosada porque a fiscalização entendeu que teria faltado a nota fiscal e o comprovante de vínculo do empregado da Recorrente, denominado Estevan Bataglia. Contudo, para comprovação da efetividade da despesa, a Recorrente apresentou:

- (i) o comprovante de vínculo empregatício do sr. Estevam Bataglia,
- (ii) o relatório de pagamento feito ao referido funcionário para auxílio à sua mudança e
- (iii) o extrato bancário com a comprovação do pagamento realizado pela Recorrente (doc. 08 da impugnação – fls. 6.624/6.631 dos autos).

Porém, o acórdão considerou que os documentos apresentados não eram suficientes para o cancelamento da glosa dessa despesa. Ocorre que esses comprovam que efetivamente houve o dispêndio da Recorrente com a mudança do funcionário, inclusive nos termos da Carta apresentada ao S. Estevan em 28/04/2009 (fls. 6.630/6.631), a qual dá detalhes acerca de sua mudança de Bogotá para São Paulo.

Assim, entendo que tais documentos anexados com a impugnação comprovam a efetividade e respectiva dedutibilidade da despesa, uma vez que ela estava atrelada à mudança de funcionário.

**Concluo trata-se de despesa passível de dedução, de modo que a glosa deve ser afastada, com a consequente reforma do acórdão recorrido para reconhecer a dedutibilidade do valor de R\$ 27.195,14.**

**Despesa indicada no item 24 do Anexo I, no valor de R\$ 27.195,14**

Quanto à despesa glosada (item 24 do Anexo I), a DRJ assim se posicionou:

*“21. Despesa indicada no item 24 do Anexo I, no valor de R\$ 27.195,14, glosada porque teria faltado a nota fiscal e o comprovante de vínculo do empregado da Impugnante, denominado Estevan Bataglia; explica que se trata de despesa que foi reclassificada no Livro Razão da Impugnante, conforme doc. 10 e, portanto, não teve efeito algum no resultado.*

*a. já se analisou esta despesa no item 17 do Anexo I, que é o mesmo valor de R\$27.195,14, glosado porque teria faltado a nota fiscal e o comprovante de vínculo do empregado da Impugnante, denominado Estevan Bataglia;*

*b. doc. 10, págs. 6.636/6.638: cópia Razão Consolidado conta 485 - Despesas Viagens, lançamento a débito em 01/07/2009 da despesa de mudança, no montante de R\$27.195,14 e a crédito da conta 513 - Outros Gastos com Pessoal, em 01/07/5009;*

*c. o fato de a despesa ter sido reclassificada de um grupo de despesas para outro, não significa que tenha sido anulada, cabendo reafirmar que se mantém a glosa desta despesa.*

A despesa analisada está intrinsecamente relacionada com a anteriormente tratada (item 17 do Anexo 1) e foi glosada porque a fiscalização entendeu que teria faltado a nota fiscal e o comprovante de vínculo do empregado da Recorrente, denominado Estevan Bataglia. Todavia, resta evidenciado que se trata da despesa analisada no item anterior e que foi reclassificada no Livro Razão da Recorrente, conforme se verifica do anexo documento (doc. 10 da impugnação – fls. 6.636/6.638 dos autos) e, portanto, não houve efeito algum da referida despesa no resultado da Recorrente.

Como bem esclareceu a Recorrente, às e- fl. 6.636, encontra-se anexada conta relativa a despesas de viagens do Razão Consolidado da Recorrente, sendo que, no dia 01/07/2009, houve o lançamento a débito do montante de R\$ 27.885,87, da conta relativa a despesas com viagens:

BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA							Fl. 6636
Emissão: 24/01/12 15:17 Razão Consolidado							Folha: 01/07/09 a 31/07/09
Data	Histórico	Contrap.	Chave	Débito	Crédito	Saldo	
27/07/09	DEBITO EM C/C REF DESPESAS COM TAXI - RJ PAGO A DIARIAS NUNCA MAIS COOPER DOS MOTORISTAS DE TAXI DO RIO DE J - 2396	107	0709-689	778,61		23.818,21	
28/07/09	DESPESAS CONF. MOVIMENTO DE CAIXA N/ DATA	103	0709-1884	471,30		24.289,51	
29/07/09	DEBITO EM C/C REF DESPESAS NA PRESTACAO DE SERVICOS REF PERIODO DE FEV/09 A JU PAGO A TAGUCHI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - 77880018	107	0709-670	880,31		25.169,82	
31/07/09	TRANSFERENCIA PARA APURACAO RESULTADO EM 31-07-2009	28599	0709-2904		23.964,16	1.205,66	
31/07/09	TRANSFERENCIA PARA APURACAO RESULTADO EM 31-07-2009	28599	0709-3013		480,32	725,34	
31/07/09	TRANSFERENCIA PARA APURACAO RESULTADO EM 31-07-2009	28599	0709-3069		689,34	36,00	
31/07/09	TRANSFERENCIA PARA APURACAO RESULTADO EM 31-07-2009	28599	0709-3115		36,00	0,00	
	TOTAIS			3.423,43	25.169,82	0,00	
Conta:	484 - 4.2.1.02.00015 - DESPESAS COM VEICULOS					280,00	
	Saldo Anterior					546,00	
06/07/09	SERVICO TOMA DOS CONF NF 2661 - QLOCAR MECANICA FUNILARIA	17437	0709-1757	266,00		546,00	
31/07/09	TRANSFERENCIA PARA APURACAO RESULTADO EM 31-07-2009	28599	0709-2905		546,00	0,00	
	TOTAIS			266,00	546,00	0,00	
Conta:	485 - 4.2.1.02.00016 - DESPESAS VIAGENS					462.751,00	
	Saldo Anterior					461.122,73	
01/07/09	RECLASSIFICACAO REEMBOLSO REFERENTE EVENTO FUTURECOM - US 743,50 JUNIPER NETWORKS DO BRASIL LTDA.	214329	0709-2423		1.628,27	461.122,73	
01/07/09	RECLASSIFICACAO REEMBOLSO REFERENTE EVENTO FUTURECOM - US 9000,00 JUNIPER NETWORKS INC	214329	0709-2424		19.710,00	441.412,73	
01/07/09	BAIXA PELO PAGAMENTO EM 13/01/09 REF NF 11791 TITNAS B-BINARIO DISTRIBUIDOR PRODUTOS PAGO A - 11791	26206	0709-2583		722,00	440.690,73	
01/07/09	DEBITO EM C/C REF MUDANCA INTERNACIONAL ESTEVAN BATAGLIA - COLOMBIA - SP IMP-129/04/2009 CASA NOVA INTERNATIONAL LTDA - EPP	513	0709-2833	27.195,14		467.885,87	

Na mesma data, às e-fls. 6.637, encontra-se anexada conta relativa a outros gastos com pessoal, também do Razão Consolidado da Recorrente, sendo que, no mesmo dia 01/07/2009, houve o lançamento a crédito da mesma despesa:

BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA							Fl. 6637
Emissão: 24/01/12 15:17 Razão Consolidado							Folha: 01/07/09 a 31/07/09
Data	Histórico	Contrap.	Chave	Débito	Crédito	Saldo	
	TOTAIS			14.915,23	30.550,07	0,00	
Conta:	512 - 4.2.1.02.00043 - ESTACIONAMENTO					13.349,98	
	Saldo Anterior					15.239,98	
01/07/09	DEBITO EM C/C REF PAGTO MENSAL 9 VAGAS CARRO PAGO A ALLPARK - ESTAPAR EMP. PART. E SERV. S/C LTDA. - 59532	107	0709-607	1.890,00		15.401,98	
01/07/09	DEBITO EM C/C REF PAGTO MENSAL 3 VAGAS MOTO PAGO A ALLPARK - ESTAPAR EMP. PART. E SERV. S/C LTDA. - 59535	107	0709-922	162,00		15.509,98	
01/07/09	DEBITO EM C/C REF PAGTO MENSAL 2 VAGAS PAGO A ALLPARK - ESTAPAR EMP. PART. E SERV. S/C LTDA. - 59523	107	0709-971	108,00		15.515,48	
02/07/09	DESPESAS CONF. MOVIMENTO DE CAIXA N/ DATA	103	0709-1869	5,50		15.765,48	
06/07/09	DEBITO EM C/C REF PAGTO VAGA - ESTEVAN PAGO A ALLPARK - ESTAPAR EMP. PART. E SERV. S/C LTDA. - 61943	107	0709-866	250,00		17.867,04	
16/07/09	DEBITO EM C/C REF PAGTO DE MENSALIDADE ESTACIONAMENTO - 10 VAGAS PAGO A ALLPARK - ESTAPAR EMP. PART. E SERV. S/C LTDA. - 67411	107	0709-598	2.101,56		17.874,04	
28/07/09	DESPESAS CONF. MOVIMENTO DE CAIXA N/ DATA	103	0709-1886	7,00		17.594,04	
31/07/09	DESCONTO REF ESTACIONAMENTO jul-09	270	0709-1570		280,00	16.304,04	
31/07/09	DESCONTO REF ESTACIONAMENTO jul-09	270	0709-1613		1.290,00	-1.120,00	
31/07/09	TRANSFERENCIA PARA APURACAO RESULTADO EM 31-07-2009	28599	0709-2929		17.424,04	0,00	
31/07/09	TRANSFERENCIA PARA APURACAO RESULTADO EM 31-07-2009	28599	0709-3026	1.120,00		0,00	
	TOTAIS			5.644,06	18.994,04	0,00	
Conta:	513 - 4.2.1.02.00044 - OUTROS GASTOS COM PESSOAL					37.100,40	
	Saldo Anterior					9.905,26	
01/07/09	DEBITO EM C/C REF MUDANCA INTERNACIONAL ESTEVAN BATAGLIA - COLOMBIA - SP IMP-129/04/2009 CASA NOVA INTERNATIONAL LTDA - EPP	485	0709-2833	27.195,14		12.595,32	
03/07/09	DEBITO EM C/C REF IMPOSTO SOBRE ITENS ACRESCIDOS A MUDANCA DO ESTEVAN PAGO A CASA NOVA INTERNATIONAL LTDA - EPP	107	0709-573	2.690,06		12.595,32	

Noutros falares, é evidente que o lançamento a crédito de uma conta anulou o lançamento a débito da outra, sendo que esse efeito não ensejou, obviamente, o lançamento em duplicidade da despesa no resultado da Recorrente. Destaque-se que a fiscalização, em nenhum momento questionou os lançamentos contábeis feitos pela Recorrente.

A anulação da despesa por conta de sua reclassificação contábil é manifesta, tal como a necessidade de afastamento da glosa efetuada pela autoridade lançadora.

**Portanto, a despesa indicada no item 24 do Anexo I, no valor de R\$ 27.195,14 deve ter sua glosa afastada.**

**Despesa indicada no item 20 do Anexo I, no valor de R\$ 114.970,59**

Sobre a despesa indicada no item 20, decidiu o acórdão recorrido:

*“22. Despesa indicada no item 20 do Anexo I, no valor de R\$114.970,59, glosada porque teria faltado a nota fiscal comprobatória - apresenta a nota fiscal (doc. 09), referente à transferência de mercadorias entre seus estabelecimentos, com o destaque do valor do ICMS, no montante de R\$114.970,59; despesa com o referido tributo, que está devidamente comprovada, é dedutível conforme art. 344, caput e §5º, do RIR/99, que reproduz o disposto no art. 41, caput e §5º, da Lei 8.981/95.*

*a. consta do Anexo I, que o motivo foi "faltou NF", e cita conta 643 e o histórico do lançamento em 31/05/2009, " ICMS s/transferência de mercadorias NF saída 1869";*

*b. o doc. 09, págs. 6.632/6635: NF 1869, de saída transferência de mercadorias (de Brasília/DF a São Francisco do Sul/SC), emitida pela litigante, em 20/05/2009, valor do ICMS R\$114.970,59; cópia Razão Consolidado com lançamento a Débito contr. 2291 deste valor, em 31/05/2009, "ICMS s/Transferência de mercadorias NF Saída 1869" e na mesma data e mesmo histórico, contr. 200, o valor a crédito.*

*c. se na Saída do estabelecimento em Brasília, foi apurado R\$114.970,59 de débito de ICMS, e na Entrada em São Francisco do Sul, foi apurado crédito igualmente de R\$114.970,59, o resultado de ICMS a recolher é zero; por isso, procede a glosa.*

Em suma, o motivo para a glosa da dita despesa refere-se ao fato de que na saída do estabelecimento em Brasília, foi apurado R\$114.970,59 de débito de ICMS, e na Entrada em São Francisco do Sul, foi apurado crédito igualmente de R\$114.970,59, **o resultado de ICMS a recolher é zero; por isso, procede a glosa.**

**Deve-se, pois, ser mantida a glosa despesa indicada no item 20 do Anexo I no valor de R\$ R\$ 114.970,59.**

**Despesa indicada no item 25 do Anexo I, no valor de R\$ 18.664,92**

Nos termos da decisão de piso, a despesa indicada no item 25 do Anexo I, no valor de R\$ 18.664,92, foi glosada pela suposta ausência de nota fiscal/recibo, além da ausência de comprovação:

*“23. Despesa indicada no item 25 do Anexo I, no valor de R\$18.664,92, glosada pela suposta ausência de nota fiscal/recibo, além da ausência de comprovação;*

*explica que e trata de despesa de aluguel de imóvel utilizado pela Impugnante, que está devidamente comprovada pelos doc. 11; também anexa (i) cálculo com a composição das receitas e dos respectivos tributos que geraram as despesas; (ii) planilha com a composição da conta contábil e (iii) cópia de seu Razão.*

*a. consta do Anexo I, que o motivo foi "faltou NF/ Recibo e comprovar", e cita conta 471 e o histórico do lançamento em 01/07/2009, "reclassificação provisão de Cofins a compensar ref aluguel";*

*b. o doc. 11, págs. 6.639/6.640: cópia Razão Consolidado da conta Aluguéis de Imóveis PJ, lançamento a crédito de R\$18.664,92 com o histórico descrito; Memória de Cálculo Apuração Crédito - Cofins, referente a aluguéis pagos e provisões de aluguéis a pagar desde 31/01/2009 até 30/06/2009, que totaliza R\$ 18.665,92, apurados pela alíquota de 7,6%,*

*c. trata-se de crédito de Cofins (que reduz o valor a recolher pela litigante), apurado sobre aluguéis que teria pago; ao se contabilizar pagamentos a fornecedores, os valores de Cofins, PIS, ICMS são excluídos da despesa e compõem a apuração do valor a recolher pela litigante, que é Débito (apurado sobre suas receitas) menos Crédito (sobre as notas fiscais dos fornecedores); tem razão o autuante por exigir os documentos fiscais dos alegados aluguéis que o contribuinte não apresentou, mesmo nesta impugnação; assim, descabe o lançamento desse valor como despesa operacional.*

Entretanto, a Recorrente esclareceu que se trata de despesa de aluguel de imóvel por ela utilizado e que está devidamente comprovada pelo documento 11 (carreado aos autos quando da impugnação, e-fls. 6.639/6.640) e também anexou (i) cálculo com a composição das receitas e dos respectivos tributos que geraram as despesas; (ii) planilha com a composição da conta contábil e (iii) cópia de seu Razão.

Contudo, entendo que tais documentos (cálculo com a composição das receitas e dos respectivos tributos que geraram as despesas; planilha com a composição da conta contábil e cópia de seu Razão) não são suficientes à comprovação da efetividade da despesa realizada. Deveria, assim, ter a Recorrente apresentado os documentos fiscais vinculados aos aluguéis.

**Assim, mantenho a glosa efetuada pela fiscalização, no valor de R\$ 18.664,92 por insuficiência probatória.**

**Despesa indicada no item 30 do Anexo I, no valor de R\$ 113.635,24**

A despesa indicada no item 30 do Anexo I, no valor de R\$ 113.635,24 foi glosada em virtude da falta de apresentação de nota fiscal comprobatória. Visando suprir essa ausência de prova, a Recorrente em sua impugnação (doc. 12 - e-fls. 6.641 dos autos), carreou os autos a cópia da nota fiscal comprobatória da despesa glosa. Porém, segundo os julgadores "a quo", devido a ilegitimidade do documento, a glosa deveria ser mantida.

Sobre a questão, no acórdão restou consignado:

*“24. Despesa indicada no item 30 do Anexo I, no valor de R\$ 113.635,24, glosada por suposta falta de apresentação de nota fiscal comprobatória; anexa a cópia da nota fiscal da referida despesa (doc. 12), o que, por si só, afasta a glosa efetuada pela fiscalização.*

*a. consta do Anexo I, que o motivo foi "faltou NF", e cita conta 4210200028 e o histórico do lançamento em 30/09/2009, "serviço tomado conf. NF 000254 de ABJ2 Sistemas Ltda.";*

*b. o doc. 12, pág. 6.641: cópia de NF de Serviços 254, da ABJ2 Sistemas Ltda, data de emissão e valores ilegíveis; não consta a identificação do usuário do serviço, tampouco está preenchido o campo em que o cliente declara que os serviços foram prestados.*

*c. não foi apresentada documentação hábil e idônea a suportar o lançamento, por isso, mantém-se a glosa.*

Nesse contexto, referida ilegitimidade da nota fiscal, poderia ter sido superada pela juntada de documentos contábeis/fiscais. Todavia, a Recorrente assim não procedeu.

**Nesta senda, reconheço a indedutibilidade da despesa (Item 30), devendo ser mantida sua glosa (valor de R\$ 113.635,24).**

**Despesa indicada no item 36 do Anexo I, no valor de R\$ 18.173,32**

A despesa indicada no item 36 do Anexo I dos autos de infração, no valor de R\$ 18.173,32, também foi glosada por falta de apresentação de nota fiscal comprobatória. Informou a Recorrente que se trata de despesa com cartão de crédito que é quitada mediante a apresentação da fatura pela administradora do cartão, não havendo exigência de apresentação de qualquer nota fiscal.

Para comprovação da referida despesa, a Recorrente argumentou em sede recursal, apresentou, com sua impugnação, cópia da fatura do cartão, com a devida autenticação bancária do pagamento, além do extrato bancário que demonstra o desconto do referido valor (doc. 14 da impugnação - e-fls. 6.647/6.650 do processo). Tais documentos, ao contrário do acórdão recorrido, seriam suficientes à comprovação da despesa.

Contudo, sigo entendimento firmado no acórdão de piso, o sentido de que faz-se necessário pormenorizar as despesas que foram pagas através da referida fatura, vez que não é porque se trata de cartão corporativo que, obviamente, teria sido utilizado para cobrir as despesas intrinsecamente ligadas à operação da empresa.

Assim, concordo com a decisão recorrida adotando seus fundamentos, neste tocante, em complemento às minhas razões de decidir:

(...)

*“26. Despesa indicada no item 36 do Anexo I, no valor de R\$ 18.173,32, glosada por suposta falta de apresentação de nota fiscal comprobatória; explica tratar-se de uma despesa com cartão de crédito que é quitada mediante a apresentação da fatura pela administradora do cartão, não havendo exigência de apresentação de qualquer nota fiscal; anexa, com esta defesa, cópia da fatura do cartão, com a devida autenticação bancária do pagamento, além do extrato bancário que demonstra o desconto do referido valor (doc. 14).*

*a. consta do Anexo I, que o motivo foi "faltou NF", e cita conta 4220100005 -Despesas Viagens e o histórico do lançamento em 11/11/2009, "Vlr ref cartão crédito";*

*b. o doc. 14, págs. 6.647/6.650: ficha contábil com o lançamento descrito; fatura do cartão American Express; extrato conta Bradesco, com o valor debitado;*

*c. os documentos comprovam que a despesa com o cartão foi paga - não evidenciam a que se refere o desembolso, para confirmar a alegação de que seriam despesas de viagem, atinentes à operação da empresa - que despesas foram pagas? hotel?, refeições? passagens? o fato de ser pago com cartão de crédito não significa a não emissão de nota fiscal pelo prestador do serviço, ou de outro documento como passagens; pelo exposto, a glosa deve ser mantida.”*

**Deste modo, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização relatada no item 36 do Anexo I, no valor de R\$ 18.173,32.**

**Despesa indicada no item 44 do Anexo I, no valor de R\$ 6.058,20**

A despesa indicada no item 44 do Anexo I do lançamento de ofício, no valor de R\$ 6.058,20, foi glosada pela fiscalização pela suposta ausência de comprovação da operação que ensejou a despesa. Tal operação refere-se à operação de câmbio que, segundo a Recorrente restou devidamente comprovada por meio do contrato e do extrato bancário da conta corrente de titularidade da Recorrente (doc. 15 da impugnação, e-fls. 6.651/6.661).

Sobre a questão, na decisão recorrida assim constou:

*“(…)*

***27. Despesa indicada no item 44 do Anexo I, no valor de R\$ 6.058,20, glosada pela suposta ausência de comprovação da operação que ensejou a despesa; diz que se tratou de uma operação de câmbio, que está comprovada pelo anexo contrato e extrato bancário da conta corrente de titularidade da Impugnante (doc. .15); explica que realizou uma operação de câmbio, para aquisição de moeda estrangeira (USD 3.360,00); no momento do câmbio, o custo da moeda foi de R\$ 5.900,16 que, acrescido das despesas, no valor de R\$ 158,04, atinge ao valor da despesa por ela deduzida (R\$ 6.058,20). A realização da despesa está devidamente***

*comprovada pelo extrato bancário da conta corrente de titularidade da Impugnante.*

*a. consta do Anexo I, que o motivo foi "Comprovar", e cita conta 4250100001 -Impostos e Taxas Diversos e o histórico do lançamento em 15/12/2009, "Vlr. ref. cambio financeiro";*

*b. o doc. 15, págs. 6.651/6.661: Debit Memo de US\$3,360.00, em 14/12/2009; contrato de câmbio de venda, transferências financeiras para o exterior, pelo Banco Bradesco, sendo a litigante o comprador de US\$3,360.00, por R\$5.900,16; despesas US\$30.00, em 15/12/2009; Single Customer Credit Transfer de USD 3,360.00 ordenada pela litigante, enviado pelo Banco Bradesco, para o beneficiário Juniper Networks Inc, USA; ficha contábil, com o lançamento; extrato bancário com os débitos (ilegíveis)*

*c. os documentos comprovam que houve um pagamento para empresa no exterior, Juniper Networks Inc - não há comprovação do que foi pago: mercadorias? serviços? Conclui-se que não há documentação que comprove que o pagamento se refira a despesa operacional da Autuada, e deve ser mantida a glosa".*

Verifica-se que acórdão recorrido não considerou suficientes os documentos apresentados para cancelamento da glosa. Ocorre que, como bem esclarecido no recurso voluntário, o contrato de câmbio detalha a natureza da despesa, qual seja, a despesa em reais decorrentes da transferência de recursos ao exterior para fornecedor da Recorrente (Juniper Networks Inc.), classificada como despesa operacional.

Para robustecer a relação comercial de longa data (mais de 10 anos) entre a Recorrente e a Juniper, que reforça a despesa operacional relativa à operação de câmbio realizada, foi apresentada declaração abaixo reproduzida, na qual Juniper afirma a parceria comercial existente. Além disso, também foram carreados aos documentos que demonstram que a Recorrente foi reconhecida, por muitos anos, como melhor parceira da América latina e parceira elite da Juniper).

**JUNIPER**  
NETWORKS

Data: 10 de agosto de 2018  
Solicitante: Declaração de parceria

A quem possa interessar:

A Juniper Networks está muito satisfeita em confirmar que o parceiro abaixo está atualmente autorizado a revender produtos Juniper Networks, serviços de treinamento e contratos de suporte e manutenção para clientes finais para Declaração de parceria, conforme especificado abaixo:

Nome do parceiro: BINARIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
Parceiro Nível: Elite  
Território Parceiro: Brazil  
Autorizações de Produto: Routing, Switching, Security  
Especializações / Certificações de Serviço: Professional Services, Support Services  
Relacionamento de compra: Direto

BINARIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA é um parceiro autorizado por mais de 10 anos.

Se você tiver alguma dúvida sobre esta parceria, não hesite em contactar:

Fernando Lucato  
[flucato@juniper.net](mailto:flucato@juniper.net)  
55 11 3443-1416

Atenciosamente,



Christian Alvarez  
Senior Director Partner Sales  
Juniper Networks (US), Inc.

Dessa maneira, entendo que os documentos juntados demonstram o que efetivamente foi pago. Veja-se que a Recorrente realizou uma operação de câmbio, para aquisição de moeda estrangeira (USD 3.360,00). No momento do câmbio, o custo da moeda foi de R\$ 5.900,16 que, acrescido das despesas, no valor de R\$ 158,04, atinge ao valor da despesa por ela deduzida (R\$ 6.058,20).

**Estando a operação devidamente comprovada, não se justifica a glosa e deve-se reconhecer a dedutibilidade da despesa em questão no valor R\$ 6.058,20.**

**Despesa indicada no item 45 do Anexo I, no valor de R\$ 5.400,00**

A despesa indicada no item 45 do Anexo I, no valor de R\$ 5.400,00, foi glosada pela suposta ausência de comprovação. A Recorrente, então, anexou cópia da fatura com o recibo e o comprovante de pagamento da despesa (doc. 16), para comprovação da despesa efetuada. Ressaltou que rescindiu o contrato de locação do imóvel e, em razão disso, teve que antecipar todos os pagamentos devidos para dezembro de 2009, sendo prova disso os anexos recibos de pagamento da multa pela rescisão, todos com data de dezembro de 2009.

Porém, o acórdão recorrido asseverou que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a despesa. Especificamente no caso dessas despesas, a DRJ entendeu que não houve a comprovação de que as despesas em questão se referiam aos imóveis JK, conjuntos 221 e 223, e que a MAR2 tenha cobrado esses valores da Recorrente. Transcrevo trecho da decisão “a quo” sobre isso:

“(…) c. os documentos comprovam que houve 3 (três) pagamentos de R\$19.465,90, referentes a multa contratual, para MAR2; o valor da despesa glosada de R\$5.400,00 corresponde aos dois Recibos do sacado condômino MAR2 Particip em Empreed Imob Ltda, referentes a valor do condomínio janeiro/2010 R\$2.572,00 e Fundo de Reserva R\$128,00; **não há comprovação que se refiram aos imóveis JK conjuntos 221 a 223 e que a MAR2 tenha cobrado esses valores, no montante de R\$5.400,00, da litigante. Por isso, cabe manter a glosa.**

Ocorre que, conforme explicado pela Recorrente, os boletos (e-fls. 6.663/6.664) identificam sim os imóveis JK conjuntos 221 a 223 e a efetiva cobrança dos valores pela MAR2. Veja-se a descrição dos boletos, no qual o Sacado é a MAR2 e o Sacador é a Recorrente relativamente às unidades 221 e 223 e também a cobrança feita pela própria MAR2 (fls. 6.665/6.667 dos autos) que também confirma essas informações:

Sacado	MAR2 PARTICIP EM EMPREEND IMOB LTDA AV. BINÁRIO DISTR DE EQUIP ELETRO AV. JUSCELINO KUBITSCHK, 1726	Condomínio: 1758 Unidade: 0.000223 Recibo: 48045477 Emissão: 076056
Sacador/Avalista	04543-000 SAO PAULO SP P	

Sacado	MAR2 PARTICIP EM EMPREEND IMOB LTDA AV. BINÁRIO DISTR DE EQUIP ELETRO AV. JUSCELINO KUBITSCHK, 1726	Condomínio: 1758 Unidade: 0.000221 Recibo: 48045475 Emissão: 076056
Sacador/Avalista	04543-000 SAO PAULO SP P	

**A**  
**BINÁRIO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA**  
 Av. Doutor Cardoso de Melo, 1460 - 13 andar  
 CNPJ: 07.384.807/0002-03  
 I.E.: 149.337.170.115  
 F.A.O.

**Recibo de Aluguel Nº 043/2010**

Débito referente a:	QTD.	DESCRIÇÃO	R\$
		Multa Contratual conforme Contrato de Locação do Imóvel JK Conjuntos 221 e 223 Parcela 1/3	<b>19.465,90</b>
			<b>19.465,90</b>

**Assim, entendo que a operação foi devidamente comprovada, bem como a respectiva despesa, cuja dedutibilidade deve ser reconhecida no valor de R\$ 5.400,00.**

**Despesa indicada no item 51 do Anexo I, no valor de R\$ 355.668,33**

Por outro lado, a despesa indicada, item 51 do Anexo I, no valor de R\$ 355.668,33 foi glosada pela fiscalização pela suposta ausência de comprovação. A Recorrente, então, anexou cópias do Razão e das notas fiscais comprobatórias das operações (doc. 18, e- fls. 6.674/6.714), o que resultou no cancelamento de parte da glosa realizada, correspondente ao montante de R\$ 241.890,51, **restando mantida a glosa no montante de R\$ 113.777,82.**

**A Recorrente, em sede recursal, concordou com o acórdão recorrido por não ter conseguido localizar as Notas Fiscais relativas ao valor remanescente desse item.**

**Conclusão**

Em síntese, do montante de R\$ 754.690,04 de despesas glosadas pela fiscalização, deve ser reconhecido, como despesas dedutíveis, o total de R\$ 105.044,63, pois as despesas abaixo discriminadas foram comprovadas:

Despesa indicada no item 2 do Anexo I, no valor de	18.360,00
Despesa indicada no item 11 do Anexo I valor de	19.725,76
Despesa indicada no item 12 do Anexo I, no valor de	1.110,39
Despesa indicada no item 17 do Anexo I no valor de	27.195,14
Despesa indicada no item 24 do Anexo I, no valor de	27.195,14
Despesa indicada no item 44 do Anexo I, no valor de	6.058,20
Despesa indicada no item 45 do Anexo I, no valor de	5.400,00
	105.044,63

**Dispositivo**

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de i) rejeitar a preliminar suscitada e, ii), no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer como dedutíveis, além daquelas já chanceladas pela decisão de piso, as despesas devidamente comprovadas e que totalizam o montante de R\$ 105.044,63, devendo a unidade de origem da RFB ajustar os valores dos Prejuízos Fiscais de IRPJ e de BC Negativa da CSLL, tendo em vista o montante das despesas ora reconhecidas

Assinado Digitalmente

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**